PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003169-36.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Comercial Dell Piaggi Agropecuária – Me

Requerido: Banco Itaú S/A

COMERCIAL DELL PIAGGI AGROPECUÁRIA – ME ajuizou ação contra BANCO ITAÚ S/A, pedindo a condenação ao pagamento de indenização por dano material, pois sofreu prejuízo mediante contribuição do réu, que descuidou-se na abertura de conta bancária para terceiro.

Citado, o réu contestou o pedido, alegando que limitou-se a promover a abertura de conta para cliente.

Em réplica, insistiu o autor no acolhimento do pedido indenizatório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Improcede a arguição de ilegitimidade passiva do contestante, pois está sendo chamado à responsabilidade pela suposta contribuição para o prejuízo experimentado pelo réu. Do reconhecimento ou não de responsabilidade pelo dano decorre o acolhimento ou a rejeição da pretensão indenizatória, ultrapassando a simples discussão a respeito de legitimação.

O autor alega ter sofrido prejuízo pecuniário por ação de terceiro, Rennan Rienzo ou Renan Rizzo, e identificação atuação culposa do réu.

Indefere-se a pesquisa de documentos ou informações a respeito de tal pessoa (fls. 80), cujo ônus incumbe à própria autora. Ademais, o ponto decisivo para o julgamento da causa não é o expediente acaso utilizado pela terceira pessoa na abertura da conta que recebeu o dinheiro, mas o esquema

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

empregado previamente, para enganar o autor, o que aconteceu sem qualquer contribuição do réu.

Alguém depositou a importância de R\$ 28.400,00 em conta bancária da autora, mediante cheque do Banco Santander, de conta em nome de Maria A. Alves Pereira da Silva ou João Nilson da Silva (fls. 23). Nada se perquiriu a respeito da autenticidade e origem desse cheque.

O valor respectivo foi lançado na conta da autora como modalidade de depósito em autoatendimento (fls. 24), sem qualquer referência sobre se o dinheiro estava disponível desde logo ou se dependia de compensação ou de conferência. Não se alegou qualquer responsabilidade do réu por esse depósito. Nem se poderia atribuir-lhe responsabilidade, pois o cheque é oriundo do Banco Santander e a autora mantém conta no Banco Bradesco. A única participação do réu foi figurar como banco indicado pelo fraudador para crédito do montante que seria depositado pela vítima do suposto golpe.

Note-se que até o presente momento a autora não tomou qualquer medida em desfavor do suposto fraudador, para recuperar o prejuízo experimentado.

Também não houve qualquer questionamento quanto ao próprio Banco Bradesco, que não informou a pendência de compensação do cheque, ou seja, que o valor ainda não estava disponível para a autora.

É simplista e equivocada a pretensão de atribuir-se a responsabilidade ao banco que recebeu a transferência eletrônica promovida pela autora.

Com efeito,

Estando o meliante devidamente identificado na própria inicial (...), contra ele é que deve se voltar a autora, seja na esfera criminal seja na cível, pedindo, nessa, a devolução da quantia indevidamente depositada e o ressarcimento dos danos morais que possa ter eventualmente padecido.

Mas, repita-se, não há qualquer conduta do banco (mesmo omissiva) que justifique a pretensão de sua condenação a reparar danos (seja materiais seja morais) que não causou.

Assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso de Apelação nº 4003796-64.2013.8.26.0554, Rel. Des. Percival Nogueira, 13.05.2014.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do réu, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de junho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA